



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000344/2007-16
Recurso nº 258.500 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.496 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E AO IDOSO DE CATANDUVAS - PR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06 foi realizado em virtude de a empresa de deixado de apresentar cópia de certidão ou de documento que comprove estar a entidade em condições de regularidade no órgão gestor de Assistência Social estadual ou municipal ou Distrito Federal (período de 2002 a 2004); cópia de certidão ou de documento fornecido pelo órgão competente que comprove estar a entidade em condições regular para a manutenção da titularidade de utilidade pública estadual ou municipal ou do distrito Federal (período de 2002 a 2004); cópia da convenção coletiva de trabalho (período de 2002 a 2005); cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício com discriminação de receitas e despesas, demonstração de mutação de patrimônio e notas explicativas (período de 2003 a 2005). De acordo com o Relatório Fiscal não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 03 de abril de 2007 (fls. 17).

A impugnação foi julgada em 20 de dezembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005.

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constituem infração deixar a empresa de exhibir livros ou documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O recurso merece ser provido na sua integralidade, eis que houve equívoco na apreciação documentação;

- Quando do voto, a Presidente e Relatora, Michelle de Souza Ferreira, afirmou que o pedido de relevação não merecia ser acolhido, inobstante o fato da empresa ser primária e não ter incorrido em circunstância grave. Afirmou que a empresa, ora Recorrente, não logrou êxito em corrigir a falta em sua integralidade no prazo de defesa, condição essa

indispensável para o deferimento da benesse pretendida. Afirmou, categoricamente, que houve a juntada de parte dos documentos, deixando de juntar as cópias dos balanços patrimoniais, bem como as demonstrações de resultados dos exercícios com discriminação de receitas e despesas do período de 2003 a 2005;

- Nas fls. 17, nos autos, encontramos os documentos que foram apresentados pela Recorrente, nos termos propostos e solicitados pela Recorrida - Receita Federal;

- Diante da informação fiscal emitida pelas Auditoras Fiscais, Senhoras "Eulina do Carmo Lemes de Campos Stopa" e "Ivete **Bailem**", (**cuja cópia segue em anexo**) encontramos os documentos que deveriam e foram entregues na data aprazada;

- Diante de toda a documentação acostada, além da explicação acima apresentada, se **requer seja** apreciado e **deferido o** presente **recurso para o fim de relevar a aplicação da multa**, por ser medida de inteira justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O processo em questão diz respeito a um Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, obrigação essa que vem definida na legislação previdenciária.

O auto de infração, como é do conhecimento geral, é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

De acordo com o artigo 113 do CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decore da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

De outra parte, não há como negar que a atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na situação vertente, restou amplamente evidenciado que o contribuinte deixou de cumprir as exigências do fisco, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls.06), motivo pelo qual foi autuado.

Ao descumprir a exigência do fisco, a entidade descumpriu a obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33 (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A inobservância do preceito legal consubstanciado pela falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização violou a norma contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do Decreto nº 3.048/99, sendo causa da lavratura do auto de infração em tela.

Portanto, está correto o procedimento levado a efeito pela fiscalização relativamente ao auto de infração lavrado. No que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De mais a mais, o pedido de relevação da multa não pode ser apresentado somente por ocasião da interposição de Recurso Voluntário, como aconteceram nos presentes autos.

No documento de fls. 17, o contribuinte não formulou pedido específico de relevação da multa. No referido documento restou solicitado a RELEVÂNCIA da multa. Ora, relevância não pode ser entendida como RELEVACÃO. No que se refere a esta última

expressão, De Plácido e Silva (*in Vocabulário Jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2004, p. 1.193*), assevera que:

RELEVAÇÃO. Relevamento. Do latim *relevatio* (desafogo, alívio) de *relevare* (aliviar, desagravar, livrar), é o vocábulo empregado na linguagem jurídica em sua significação etimológica: é o livramento, o perdão ou a dispensa de penalidade ou sanção legalmente imposta.

Com efeito, entendo que em situações como a que ora se discute, não existe margem para qualquer forma de interpretação. *In casu*, o julgador deverá observar as disposições contidas no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Vê-se, pois, que a situação vertente se enquadra exatamente na regra constante no dispositivo legal acima descrito, situação que não pode ser alterada, restando, desse modo, totalmente válido o lançamento.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator